



**GOVERNADOR**  
**Wilson José Witzel**

**VICE-GOVERNADOR**  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIVAR O JOGO

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*Cleiton de Souza Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Bruno Schettini Gonçalves*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Guilherme Macedo Reis Mercês*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
*Marcelo Lopes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
*Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
*Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Alex da Silva Bousquet*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Pedro Henrique Fernandes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Leonardo Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Delmo Manoel Pinho*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Altineu Cortes Freitas Coutinho*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO  
*Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Fernanda Titonel de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Felipe Bonnier*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Otavio Leite*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Juarez Fialho*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Hormindo Bicudo Neto*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*José Luiz Corrêa da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS  
*Pricilla Azevedo Barletta*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Juarez Fialho da Silva Júnior (Interino)*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19  
*Flávia Regina Pinho Barbosa*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Reinaldo Frederico Afonso Silveira*

**GOVERNO DO ESTADO**  
**www.rj.gov.br**

**SUMÁRIO**

Atos do Poder Legislativo ..... 1

Atos do Poder Executivo ..... 3

Gabinete do Governador ..... 3

Governadoria do Estado ..... 3

Gabinete do Vice-Governador ..... 3

Vice-Governadoria do Estado ..... 3

**ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)**

Casa Civil e Governança ..... 5

Governo, Comunicação e Relações Institucionais ..... 5

Fazenda ..... 6

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais ..... 6

Infraestrutura e Obras ..... 6

Polícia Militar ..... 7

Polícia Civil ..... 7

Administração Penitenciária ..... 8

Defesa Civil ..... 9

Saúde ..... 9

Educação ..... 12

Ciência, Tecnologia e Inovação ..... 12

Transportes ..... 12

Ambiente e Sustentabilidade ..... 12

Agricultura, Pecuária e Abastecimento ..... 12

Cultura e Economia Criativa ..... 12

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos ..... 12

Esporte, Lazer e Juventude ..... 12

Turismo ..... 12

Cidades ..... 12

Controladoria Geral do Estado ..... 12

Gabinete de Segurança Institucional do Governo ..... 12

Vitimados ..... 12

Trabalho e Renda ..... 12

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília ..... 12

Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19 ..... 12

Procuradoria Geral do Estado ..... 12

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO** ..... 12

**REPARTIÇÕES FEDERAIS** ..... 12

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### LEI Nº 8914 DE 30 DE JUNHO DE 2020

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ACOMETIDOS POR COMORBIDADES ASSOCIADAS ÀS COMPLICAÇÕES FATAIS DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), PARA SETORES OU DEPARTAMENTOS QUE OFEREÇAM MENOR RISCO DE CONTAMINAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a transferência de profissionais da área de saúde, da segurança pública e assistência social acometidos por comorbidades fundamentadamente associadas às complicações fatais do novo coronavírus (COVID-19), para setores ou departamentos que possuam menor risco de infecção, enquanto perdurar as ações de combate à pandemia do COVID-19.

**§ 1º** - Nos casos tratados no caput do artigo 1º, a lotação ficará a cargo dos diretores administrativos das unidades de saúde e de segurança, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria.

**§ 2º** - Fica assegurado aos profissionais da área de saúde, da segurança pública e assistência social transferidos por razão de comorbidades associadas ao COVID-19, a integralidade de seus vencimentos e benefícios.

**Art. 2º** - Fica facultado ao profissional o pedido de transferência em virtude de comorbidade ao COVID-19, que será apreciado pela direção administrativa, que avaliará a substituição imediata.

**Art. 3º** - Está Lei, terá vigência, enquanto perdurar o isolamento social e o combate a pandemia do COVID-19, cessando seus efeitos, com o fim da vigência dos decretos estaduais, que disciplinam o tema.

**Art. 4º** - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2629/2020

Autoria dos Deputados: Carlos Macedo, Delegado Carlos Augusto, Marcelo Cabelheiro, Alana Passos, Giovanni Ratinho, Anderson Alexandre, Gustavo Schmidt, Dr. Deodato, Dionísio Lins, Lucinha, Brazão, Capitão Paulo Teixeira, Max Lemos, Zeidan, Enfermeira Rejane, Danniell Librelon, Marcelo Do Seu Dino, Waldeck Carneiro.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2258059

#### LEI Nº 8915 DE 30 DE JUNHO DE 2020

**AUTORIZA OS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR A ADOTAR SISTEMA DE AULAS REMOTAS DURANTE O PERÍODO EM QUE PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, NA FORMA QUE MENCIONA.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos particulares de ensino superior ficam autorizados a adotar sistema de aulas remotas durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

**Parágrafo Único** - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao ensino e à aprendizagem de disciplinas ou conteúdos cuja especificidade teórica, prática, metodológica ou experimental requeira, de forma indispensável, a presença de professores e estudantes.

**Art. 2º** - O estabelecimento particular de ensino superior, que ofereça o mesmo curso na modalidade Educação à Distância (EaD) e na modalidade presencial, garantirá ao estudante da modalidade presencial, que assim solicitar, a migração para a modalidade à distância, respeitadas todas as condições de matrícula e os valores de mensalidade praticados nesta modalidade, bem como aproveitados como créditos os valores já pagos pelo estudante por serviços não prestados na modalidade presencial.

**Art. 3º** - O estabelecimento particular de ensino superior que optar por oferecer educação remota durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, nos termos da legislação em vigor e das normas editadas pelo órgão regulador de seu respectivo Sistema de Ensino, garantirá ao estudante a decisão de aceitar o novo modelo ou de transferir gratuitamente sua matrícula, pelo tempo em que durar o referido estado de calamidade.

**Art. 4º** - Nos casos em que o estudante optar pelo trancamento de matrícula e o estabelecimento particular de ensino superior der prosseguimento a suas atividades pedagógicas por meio não presencial, a instituição fica desobrigada de oferecer qualquer tipo de reposição de aulas presenciais, sendo garantida ao estudante vaga nas mesmas disciplinas, no ano ou semestre seguinte.

**Art. 5º** - Nos casos em que a organização curricular e a contratação de serviços educacionais estiverem baseadas em disciplinas, o estudante poderá cancelar a sua inscrição em disciplinas específicas, sem o pagamento de taxa ou multa, podendo aproveitar a totalidade dos valores já pagos para cursar as mesmas disciplinas em período posterior.

**Art. 6º** - O estabelecimento particular de ensino superior não poderá recusar a matrícula ou a inscrição em disciplinas de estudante que tenha ficado inadimplente durante a vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

**Parágrafo Único** - O estabelecimento particular de ensino superior não poderá cobrar multas, juros, correção monetária ou outros encargos nas mensalidades com atraso de até 30 (trinta) dias após o vencimento, durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

**Art. 7º** - Em todos os casos, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, o estabelecimento particular de ensino superior manterá bolsas, descontos e quaisquer outros direitos, benefícios ou vantagens a que o estudante já fazia jus antes da decretação do referido estado de calamidade.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2197/2020

Autoria dos Deputados: Enfermeira Rejane, Marina, Anderson Alexandre, Márcio Canella, Gustavo Schmidt, Danniell Librelon, Flavio Serafini, Waldeck Carneiro, Subtenente Bernardo, Lucinha, Zeidan, Brazão, Martha Rocha, Carlos Minc, Dionísio Lins, Mônica Francisco, João Peixoto, Dani Monteiro, Renato Cozzolino, Gustavo Tutuca, Eliomar Coelho, Bebeto, Samuel Malafaia, Marcelo Cabelheiro, Renata Souza, Capitão Paulo Teixeira, André Ceciliano, Chico Machado, Dr. Deodato.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2258060

#### LEI Nº 8916 DE 30 DE JUNHO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A DESINFECÇÃO DAS ESCOLAS, UNIVERSIDADES, BIBLIOTECAS, TEATROS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ANTES DO RETORNO ÀS SUAS ATIVIDADES, NA FORMA QUE MENCIONA.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As escolas, universidades, bibliotecas, cinemas, teatros públicos e privados, restaurantes, bares, trailers, quiosques, motéis, hotéis, pousadas, albergues, hostel e afins, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverão, obrigatoriamente, adotar procedimento de desinfecção geral de suas dependências, antes do retorno às atividades.

**§ 1º** - A desinfecção aqui referida deverá cumprir as normas estabelecidas pelos órgãos de saúde municipal, estadual e federal.

**§ 2º** - A desinfecção aqui referida deverá ter caráter regular, mediante fluxo de pessoas e atividades.

**Art. 2º** - Os usuários dos locais mencionados só poderão retornar às dependências após concluído e aprovado o processo de desinfecção aqui mencionado.

**Parágrafo Único** - A desinfecção aqui referida deverá ser acompanhada de instalação de dispensadores de álcool em gel nos ambientes de grande circulação.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão, pelo tempo em que perdurar o estado de calamidade pública provocado pelo Novo Coronavírus, realizar a desinfecção diária de suas dependências, mesmo em locais proibidos ao público em geral.

**Art. 4º** - Todos os produtos utilizados para o procedimento de descontaminação devem ser registrados e autorizados pelos órgãos sanitários competentes, sendo seguros para saúde humana e de animais.

**Art. 5º** - À Secretaria de Estado de Saúde caberá regular e fiscalizar o fiel cumprimento deste dispositivo legal.

**Art. 6º** - O retorno às atividades dar-se-á, nos estabelecimentos aqui mencionados, após autorização decretada pelo Poder Público Estadual.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2255/2020

Autoria dos Deputados: Brazão, Vandro Família, Delegado Carlos Augusto, Marcelo Cabelheiro, Anderson Alexandre, Valdecy Da Saúde, Jair Bittencourt, Marina, Márcio Canella, Alana Passos, Giovanni Ratinho, Val Ceasa, Coronel Salema, Flavio Serafini, Waldeck Carneiro, Capitão Paulo Teixeira, Lucinha, Carlos Minc, Dr. Deodato, Renato Zaca, Renan Ferreirinha, Marcelo Do Seu Dino, Bebeto, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Enfermeira Rejane, Zeidan, Martha Rocha, Renata Souza, Mônica Francisco, Gustavo Tutuca, Subtenente Bernardo, Gustavo Schmidt, Danniell Librelon, Franciane Motta, Dionísio Lins, João Peixoto, André Ceciliano.

Aprovada a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2258061